Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 914/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2461/2018
PROTOCOLO	: 1890484
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARIO VALÉRIO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES NA REPUBLICAÇÃO DO ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL E ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA – BALANÇO PATRIMONIAL SEM AS FONTES DE RECURSOS APLICADOS – ANÁLISE NÃO PREJUDICADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas anual de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à constatação de falhas que não prejudicaram a análise, em razão da divergência de valores na republicação do Anexo 14 - Balanço Patrimonial e Anexo 18 – Demonstrativo de Fluxo de Caixa, com os encaminhados ao Tribunal de Contas, e Balanço Patrimonial sem as fontes de recursos aplicados, as contas são declaradas como regulares com ressalva, que resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, quando houver republicação de anexos, que não tenham divergências com os documentos enviados a esta Corte de Contas e que no Balanço Patrimonial sejam apontadas as fontes de recursos aplicados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamentos das contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó-MS**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Mario Valério, Prefeito Municipal**, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, quando houver republicação de anexos, que não tenham divergências com os documentos enviados a esta Corte de Contas e que no Balanço Patrimonial sejam apontadas as fontes de recursos aplicados.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó-MS, exercício de 2017, gestão do sr. Mario Valerio, Prefeito Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o sr. Mario Valerio, Prefeito Municipal à época, foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação INT – G.MCM – 5957/2020, peça nº 48, e o sr. Andre Luis Nezzi de Carvalho, atual prefeito, conforme Termo de Intimação INT – G.MCM – 5956/2020, peça nº 49, ocasião na qual apresentaram respostas, conforme peças nº 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 62.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 642/2021, peça nº 64, concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 9959/2021, peça nº 66, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 4ª PRC – 1289/2022, peça nº 67, opinaram pela irregularidade da prestação de contas, apontando divergência de valores nas republicações do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e do Anexo 18, peça nº 60, com os anexos apresentados às peças nº 17 e 20, e Balanço Patrimonial elaborado de forma irregular.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, opinaram pela irregularidade das contas, alegando divergência de valores na republicação do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, e Anexo 18 – Demonstrativo de Fluxo de Caixa,

peça nº 60, com os encaminhados a esta Corte de Contas, peças nº 17 e 20, e ainda, que o Balanço Patrimonial apresentado não apontou as fontes de recursos aplicados.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 4.204.200,00 (quatro milhões, duzentos e quatro mil e duzentos reais), ocorrendo no decorrer do exercício alterações orçamentárias, culminando com o valor de R$ 5.239.450,64 (cinco milhões, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 15.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em caixa e equivalentes de caixa no valor de R$ 345.936,79 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 236.296,78 (duzentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	6.797.939,28
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-236.296,78
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	6.561.642,50

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial – peça nº 17.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto aos apontamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas referente à divergência de valores na republicação do Anexo 14 - Balanço Patrimonial e Anexo 18 – Demonstrativo de Fluxo de Caixa, com os encaminhados a esta Corte de Contas, peças 17 e 20, e sobre o Balanço Patrimonial apresentado não apontar as fontes de recursos aplicados, entendemos que as falhas devem ser ressalvadas.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise, ficou evidente a regularidade das contas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº

88/2018, no caso, quando houver republicação de anexos, que não tenham divergências com os documentos enviados a esta Corte de Contas e que no Balanço Patrimonial sejam apontadas as fontes de recursos aplicados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Equipe de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó-MS, exercício de 2017, gestão do Sr. Mario Valerio, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 286.746.501-04, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, quando houver republicação de anexos, que não tenham divergências com os documentos enviados a esta Corte de Contas e que no Balanço Patrimonial sejam apontadas as fontes de recursos aplicados.

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/MSS/dssm